



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7911

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Edwan Carlos de Quadros Lopes

Data: 10/12/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 158/2009. Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 4º da Lei nº 2.631, de 25/09/1998, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infratores do direito do consumidor. (Tempo de espera em filas de estabelecimentos bancários). (Referente à Lei nº 4.196, de 23/12/2009).

Controle Interno – Caixa: 16.4

Posição: 06

Número de folhas: 05

espécie: PL
Categoria: Modifica
ct: 16.4
ordem: 06
nº fls: 03



136/2009
22.12.2009

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4196 de 23/12/2009

PROJETO DE LEI Nº 158 /2009

AUTOR:

Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes (Edwan do Detran)

ASSUNTO:

Acrescenta o Parágrafo Segundo ao Art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá Outras providências.

Sobre tempo de espera em estabelecimentos bancários.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 10/12/2009
Comissão de Legislação e Justiça.

2 -

3 - APROVADO com REGIME DE URGENCIA
4 - CIA EM 22-12-2009

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR EDWAN DO DETRAN

PROJETO DE LEI N° 158 /2009

Lei nº 4.196, de 23/12/2009

07/12/2009
Acrescenta o parágrafo segundo ao art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo segundo ao art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá outras providências.

§ 1º ...

§ 2º Torna-se obrigatória à afixação de cartazes com letras legíveis em todos os caixas de atendimento no interior das agências bancárias de Montes Claros, com o seguinte teor: “Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos da Lei nº 2.631, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente ou usuário seja constrangido a permanecer na fila de atendimento por um tempo de espera superior a 15 minutos”. A infração poderá ser denunciada ao órgão de Defesa do Consumidor.

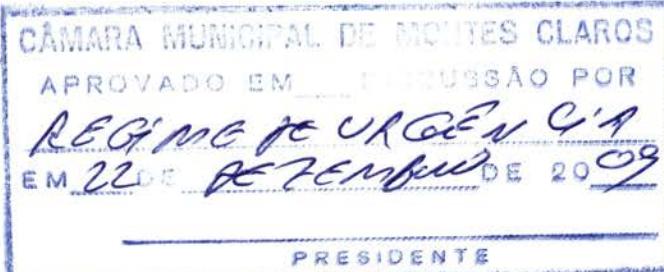
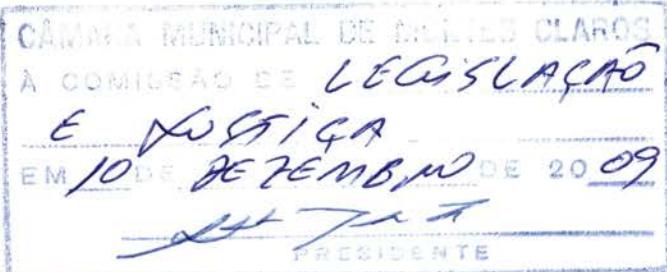
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 07 de dezembro de 2009.

Vereador – Edwan Carlos de Quadros Lopes (Edwan do Detran)

*Edwan Carlos de Quadros Lopes
Edwan do Detran
Vereador*







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 158/2009 QUE “Acrescenta o parágrafo segundo ao art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá outras providências” de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar a redação da Lei 2.631/98.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de dezembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 158/2009

AUTOR: Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes

MATÉRIA: "Acrecenta o Parágrafo Segundo ao Art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

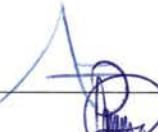
O presente projeto acrecenta o parágrafo segundo ao Art. 4º da Lei 2.631, de 25 de setembro de 1998 e dá Outras Providências.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa da Casa, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto por se tratar de assuntos de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação acompanha o parecer da Assessoria Legislativa concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 